



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.682925/2009-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.221 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VIVACE VILA ROMANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que dava provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório pleiteado e emissão de novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/JFA:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 30108.1.0803.310309.1.3.041863, de débito(s) próprio(s) da requerente com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, no importe de R\$64.622,69, parcela do DARF no valor de R\$120.711,88, recolhido em 23/02/2007. O valor solicitado na presente Dcomp foi de R\$26.116,14 (fls. 2 a 5).

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.221 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.682925/2009-05

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, por via postal, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega:

- a nulidade de qualquer pretensão a título de falta ou insuficiência de recolhimento;
- irregularidade no preenchimento da Dcomp no que diz respeito ao montante do crédito solicitado;
- que nenhum valor é devido pelo contribuinte;
- que, nos termos do art. 147, a autoridade fiscal tem plenos poderes pra efetuar a retificação de ofício da Dcomp.

Ao final requer o cancelamento do Despacho Decisório e dos débitos em cobrança, bem como a retificação de ofício do PER/DCOMP n.º 30108.10803.310309.1.3.041863, assim homologando o crédito passível de compensação no valor total de R\$ 73.585,87, referente a pagamento indevido ou a maior.

Para respaldar seu pleito junta aos autos cópia dos seguintes documentos: Despacho Decisório, Dcomp sob exame, Darf relativo ao pagamento a maior, DCTF retificadora entregue em 23/11/2009 e Dacon retificador entregue em 19/11/2009.

É o relatório.”

Diante disso, a DRJ/JFA proferiu acórdão julgando improcedente a manifestação de inconformidade por carência probatória, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/02/2007

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, repisando ser inequívoca a existência do pagamento a maior de COFINS e que não se pode preterir o direito creditório do contribuinte com base em mero erro no preenchimento da DCTF, posto que o vício na declaração não pode se sobrepor ao direito subjetivo da compensação tributária, garantido pelo artigo 170 do CTN. Por fim, junta livros diário e razão, bem como os balancetes do período.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais exigidos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de pedido de compensação pautado em crédito derivado de pagamento a maior de COFINS, cuja não homologação decorreu de ausência

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.221 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.682925/2009-05

do alegado crédito disponível. A DRJ/JFA, por sua vez, manteve a decisão da fiscalização por entender que os erros no preenchimento da DCOMP devem ser comprovados, bem como pela impossibilidade de considerar DCTF retificada após a ciência do despacho decisório.

Por sua vez, a recorrente alega ser inequívoca a existência do pagamento a maior de COFINS e que não se pode preterir o seu direito creditório com base em mero erro no preenchimento da DCTF, posto que o vício na declaração não pode se sobrepor ao direito subjetivo da compensação tributária, garantido pelo artigo 170 do CTN. Além disso, junta livros diário e razão, bem como os balancetes do período (fls. 203 a 225)

Diante dos fatos expostos, entendo que a DRJ/JFA decidiu corretamente ao negar provimento por carência probatória, visto que, sem os documentos fiscais e contábeis da empresa que demonstrem a origem do erro e a existência do crédito, o pedido padecia de certeza e liquidez. Por outro lado, devo discordar da impossibilidade de aceitação de retificação de DCTF após o despacho decisório, visto já ser assunto pacificado neste Conselho no sentido de autorizar e conhecer tais retificações.

Por outro lado, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, prevalece no CARF o entendimento de que documentos probatórios podem ser conhecidos a qualquer tempo até o julgamento do recurso voluntário. Assim, o fato da recorrente ter finalmente trazido aos autos os documentos contábeis e fiscais necessários a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado deve ser considerado.

Considerando que a fiscalização deve avaliar tais documentos, ainda que não tenha ocorrido cerceamento do direito de defesa da recorrente diante da juntada apenas no momento atual, entendo ser necessária a realização de diligência.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) avalie os livros e documentos trazidos aos autos em sede de recurso voluntário de maneira a confirmar a certeza e liquidez do crédito pleiteado; (ii) elabore relatório circunstanciado apresentando suas conclusões; (iii) dê ciência à recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias; e (iv) findado o prazo, retorne os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias